



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082551-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CESAR FIDELIS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082551-32.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – 8ª VFP – Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia.

Agravantes: LUIZ CÉSAR FIDELIS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.463.9

Voto casado com despacho

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Determinação de suspensão do processo. Audiência de conciliação com atuação do GAAC.

Cumprimento individual de sentença coletiva movida pela APEOESP, reconhecendo o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual. A questão em discussão consiste na suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva para providenciar o apostilamento coletivo do título, conforme acordo entre o sindicato-autor e a Fazenda Estadual.

I. Razões de Decidir

Ficou acordado na audiência de conciliação a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva. A suspensão do processo é necessária para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada.

Gratuidade de justiça. Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que aufera rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício.

II. Dispositivo

Recurso de agravo de instrumento provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva, ² que determinou a suspensão da execução, conforme acordo entabulado no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053).

¹ Reproduzida, fls. 17/18.

² Feito nº 1080106-64.2023.8.26.0053.

Sustenta, em síntese, que é filiado à APEOESP; a base de cálculo dos inativos já está definida e a obrigação de fazer já foi cumprida. Pleiteia o provimento do agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do processo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado, com remessa direta à Mesa de Julgamento Virtual.

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não obstante meu posicionamento anterior pelo prosseguimento do feito, mediante atuação do Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas (GAAC), ficou acordada na audiência de conciliação agendada no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053) a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva, para que as partes providenciem o necessário para o apostilamento coletivo do título, conforme constou expressamente da ata de audiência (item 2 das fls. 413/416, idem).

Suspenso o processo em decorrência do mencionado a-

cordo entre o sindicato-autor (APEOESP) e a Fazenda Estadual, de rigor a confirmação da decisão para aguardar o deslinde das tratativas e o desfecho da audiência agendada para 23 de abril de 2025.

Dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O agravante, aposentado, recebe rendimentos líquidos aproximados de R\$ 4.500,00 (**fl.04, autos de origem**), o que comprova sua situação de hipossuficiência. Admite-se a concessão de gratuidade a pessoa que auferir rendimentos modestos; isso é suficiente para o deferimento do benefício, sendo desnecessária prova exaustiva de miserabilidade, pois os proventos são a prova principal de sua situação financeira.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo; mantenho a decisão que determinou a suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença, deferido o pedido de concessão de justiça gratuita. É como voto.

Dispositivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em parte.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR